



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.863, DE 2010

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos nos locais que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7589/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, a obrigatoriedade de fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

§ 1º O uso de material fosforescente é facultativo se as escadas, rampas e ressaltos estiverem localizados em áreas externas e não sejam utilizadas em período noturno.

§ 2º Para evitar o risco de queda por escorregamento e facilitar a percepção dos vários degraus ou desníveis, estes devem conter o material antiderrapante.

§ 3º Para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a 2cm, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão, recomendando, em parte destes ser construída rampa para acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para a aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado, afastamento máximo de 2cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Art. 4º A fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ser de cor diferente da do material empregado no revestimento ou acabamento das escadas, rampas e ressaltos, para facilitar aos usuários a sua nítida percepção.

Art. 5º O material de que trata o *caput* do art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a sua finalidade por vulnerabilidade ao desgaste, descolamento parcial ou por apresentar falhas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a pena de multa a ser estipulada pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 7º A multa de que trata esta Lei será aplicada em dobro em caso de reincidência, sob pena de interdição.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer maior segurança aos usuários de escadas, rampas e locais onde existam pisos com desníveis ou ressaltos.

A existência de fita ou faixa adesiva antiderrapante em neon ou outro material fosforescente tem sido cada vez mais utilizada como recurso de proteção e também de sinalização nos degraus de escadas, rampas e ressaltos, especialmente em casos de falta de luz ou locais com pouca iluminação por tais produtos possibilitarem a sua visibilidade no escuro.

A faixa fosforescente absorve luz natural ou artificial, e em locais onde há pouca claridade, esta emite luz por até 6 horas, dependendo de quanto tempo ficou exposta à luz.

Os revestimentos de pisos de superfície lisa podem contribuir para a ocorrência de pequenos ou graves acidentes. Por isso a atenção deve ser redobrada em relação às escadas, rampas, desníveis ou ressaltos. A situação pode ser agravada se tais materiais escorregadios forem aplicados nesses locais e que devido à falta de aderência pode deixar as pessoas vulneráveis a quedas.

Isto posto, considerando ser o tema de grande relevância, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

FIM DO DOCUMENTO